DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Terça-feira, 10 de junho de 2025 **Ano XI | Edição nº 1751A** **Página 1 de 6**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé
CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Câmara Municipal de Itararé
CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

FL. 370

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | 2ª Promotoria de Justiça de Itararé

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARARÉ

PATRIMÔNIO PÚBLICO
Procedimento Preparatório de Inquérito Civil
0302.0000073/2024

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, tendo por base elementos de prova colhidos nos autos do procedimento em referência;

Considerando que o artigo 94 da Resolução n. 1.342/2021-CPJ estabelece ser a recomendação instrumento que tem *o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição.*

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da observância dos princípios administrativos, dentre eles o da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, inc. III, da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 7.347/85 e da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma*

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (artigo 37, II, da Constituição Federal);

Considerando que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal estabelece que: *"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"*

Considerando que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia seleção por concurso de provas ou provas e títulos, sendo as demais formas de provimento extremamente excepcionais, sob pena de se ferir os princípios norteadores da Administração Pública da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade;

Considerando que, embora tenha a Constituição da República assegurado autonomia aos Municípios, assentada em quatro capacidades (capacidade de auto-organização; de autogoverno; legislativa e de autoadministração), é pacífico que as Prefeituras Municipais, como Poderes integrantes dos citados entes federativos, têm sua autonomia fundamentalmente atrelada e condicionada às disposições constitucionais;

Considerando que consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (Repercussão Geral no RE 1.041.210/SP, Plenário, j. 27.09.2018)[1];

[1] Nesse mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os

Considerando que o **E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estabeleceu na SDC nº 32/2015**, em observância ao entendimento das Cortes Superiores, possui entendimento pacífico a respeito dos critérios de qualificação técnica para cargos comissionados, como parâmetros mínimos a resguardar a impessoalidade, a tecnicidade e a eficiência na Administração Pública, seguintes termos:

> **"8.** as leis devem definir com clareza as atribuições e **a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado"**

Considerando que, em procedimentos outros existentes nessa Promotoria de Justiça, observa-se a existência de servidores com **escolaridade incompatível com o provimento de cargos em comissão na estrutura da Prefeitura Municipal de Itararé, segundo os parâmetros estabelecidos;**

Considerando que, nos termos dos artigos 27, p.u., IV, e 80, da Lei 8.625/1993, c.c. art. 6.º, XX, da Lei Complementar 75/1993, e da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Ministério Público pode emitir recomendações para a salvaguarda dos direitos de cuja defesa é incumbido pelo ordenamento jurídico;

Considerando que, por força das mesmas normas, o Ministério Público pode indicar prazo razoável para o atendimento das medidas recomendadas, bem como requisitar ao seu destinatário que responda por escrito e fundamentadamente se irá acatá-las, bem como que lhe dê divulgação adequada;

Considerando, por fim, que o não acatamento desta recomendação poderá importar ajuizamento de ação civil pública para afastamento das ilegalidades, bem como a representação ao Procurador-Geral de Justiça, com vistas à propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade em

ensejam. **II – Pelo Princípio da Proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local**. (STF. Primeira Turma. AG. REG. no RE 365.368-7 SC. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 22.05.2007).

face da legislação municipal, bem como caracterização de dolo para fins de configuração de ato de improbidade administrativa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Itararé que, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, prazo este concedido tão-somente para o fim de não comprometer de qualquer forma a continuidade do serviço público:

1. **adote as medidas cabíveis para regularização dos cargos comissionados, exonerando os servidores nomeados sem a observância do requisito de formação técnica;**

2. **adote providências concretas a adequar os requisitos previstos na legislação municipal para o provimento dos cargos em comissão acima apontadas, especialmente no tocante aos servidores, bem como eventuais outros atos normativos posteriores que mantiveram tal regramento;**

3. **passe a exigir e documentar o preenchimento dos requisitos critérios de formação técnica para a nomeação para cargos comissionados.**

Ainda, REQUISITO-LHE que:

a. **no prazo de 5 dias, dê adequada divulgação desta Recomendação, por meio de publicação de seu inteiro teor no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;**

FL. 374

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | 2ª Promotoria de Justiça de Itararé

b. no prazo de 30 dias, informe as medidas adotadas, informando os servidores exonerados por não possuírem a formação técnica necessária, bem como a demonstração documental do preenchimento dos requisitos técnicos por parte dos demais nomeados a cargos comissionados;

Encaminhe-se a recomendação aos destinatários, bem como cópia desta, para ciência, ao Poder Legislativo Municipal.

Itararé, 5 de junho de 2025.

PEDRO JOSÉ ROCHA E SILVA
Promotor de Justiça

Rua Frei Caneca, 982 – Centro – Itararé/SP – CEP 18.460-000 – Tel. (15) 3532-4515 – E-mail:pjitarare@msp.mp.br